



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8152

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluke Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Frank Wanderely de Lima

Data: 27/10/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 136/2009. (NÃO VOTADO). Institui o "Vale Cultura" no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 18

Número de folhas: 07

Espécie: Pl
Categoria: não votado
Cx: 26.6
Ordem: 18
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 136/2009

AUTOR:

Ver. Frank Wanderley de Lima

ASSUNTO:

Institui o Vale Cultura e dá Outras Providências

MOVIMENTO

Entrada em 27/10/2009

Comissão de Legislação e Justiça.

1 -

2 - VISTAS 101 3 DIAS EM 08/12/2009

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*As Comissões
Fazem
24/10/2009*

CÂMARA MUNIIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete do Vereador Frank Wanderley de Lima

PROJETO DE LEI N°136/2009

Institui o vale Cultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do Município o benefício cultural denominado “Vale Cultura”.

Art.2º - O encargo decorrente da concessão do Vale Cultura será suportado pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN, permissionários de bancas de jornais, instituições particulares de ensino, Secretaria Municipal de Cultura e pelos órgãos da Administração Direta do Executivo Municipal.

§1º-a receita proveniente da contribuição do ISSQN dar-se-á através de incentivo fiscal concedido ao contribuinte do imposto, que terá deduzido do imposto recolhido um percentual a ser destinado ao custeio do Vale Cultura.

§ 2º- os permissionários das bancas de jornais e revistas destinarão um percentual para custeio do Vale Cultura, incidente sobre a importância auferida pelos mesmos junto às empresas de mídia exterior que exploram o espaço das bancas de jornais destinados à propaganda publicitária .

§ 3º- os permissionários das bancas de jornais e revistas que sublocarem-nas a terceiros destinarão 50% (cinquenta por cento) da importância recebida dos locadores, à título de aluguel, sem prejuízo das demais penalidades a serem impostas pelo Executivo pelo uso indevido da permissão de uso.

§ 4º- o percentual mencionado nos §§ 1º e 2º será estabelecido pelo Executivo, e, no caso do § 2º o percentual não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da importância paga mensalmente pelo uso do espaço publicitário.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 3º - São beneficiários do Vale Cultura:

I-os estudantes das redes municipal e particular de ensino;

II-os servidores públicos municipais;

III-os empregados de empresas favorecidas com o incentivo fiscal concedido pela Prefeitura Municipal

IV-outros.

Art. 4º - O Vale Cultura será confeccionado pelo Executivo que estabelecerá as condições para a sua distribuição aos beneficiários.

Art. 5º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 22 de Outubro de 2009

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Frank Wanderley de Lima".

Frank Wanderley de Lima

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Justificativa

Sabemos quão difícil a situação financeira para a maioria dos nossos municípios, impedidos de freqüentarem cinemas, teatros, shows musicais, pela absoluta falta de dinheiro. Constantemente vemos acontecer em nossa cidade eventos públicos abertos, patrocinados pelo poder público, que possibilitam aos mais carentes a oportunidade de ter um contato direto com a cultura. Mais isso ainda é pouco. Devemos ampliar essa forma de participação para os circuitos fechados. A porta de entrada, o acesso seria através do vale cultura. Devemos buscar junto à iniciativa privada os recursos necessários. Vamos estender às mais diversas classes sociais, categorias profissionais, funcionários públicos. O executivo, através de seus órgãos fiscalizadores, poderá constatar que há possibilidades de obtenção de recursos para viabilizar o implemento de tal ação.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.

Montes claros, 22 de Outubro de 2009.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Frank Wanderley de Lima".

Frank Wanderley de Lima

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 136/2009 QUE “Institui o Vale Cultura e dá Outras Providências.”, de autoria do vereador Frank Wanderley de Lima.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar instituir o “Vale Cultura” no município de Montes Claros.

Ao instituir referido “Vale Cultura”, o projeto sob comento, gera despesas para o Município, sendo que projetos de lei que versem sob questão orçamentária são de iniciativa exclusiva do Executivo.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de outubro de 2009.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 136/2009

AUTOR: Vereador Frank Wanderley de Lima

MATÉRIA: Institui o Vale Cultura e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/10/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 29/10/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objetivo instituir o Vale Cultura no Município de Montes Claros.

Observa-se que o legislador ao instituir a presente norma cria atribuições e gera despesas para a Administração Pública, o que é vedado pelos artigos 61 da Constituição Federal e 51 da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Sendo assim, esta Comissão entende que o presente projeto de lei incide em vício de iniciativa, contrariando princípios legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto:  

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 